



Nota Técnica nº 7/2012

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, a Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 567, de 3 de maio de 2012, que *“Altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, e dá outras providências”*.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: *“o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”*.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) nº 567/2012, em seu art. 1º, altera o art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991¹, alterando o rendimento dos depósitos

¹ O art. 12 da Lei nº 8.177/1991, com as alterações da MP nº 567/2012, dispõe que:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

~~II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.~~

II - como remuneração adicional, por juros de: *(Redação dada pela Medida Provisória nº 567, de 2012)*

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou *(Incluído pela Medida Provisória nº 567, de 2012)*

b) setenta por cento da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos. *(Incluído pela Medida Provisória nº 567, de 2012)*

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

(“cadernetas”) de poupança, sempre que a meta da taxa SELIC ao ano, definida pelo BACEN, cair a 8,5% ou menos. Neste caso, a remuneração adicional (“por juros”), para além da remuneração básica (TR) passa a ser de 70% daquela taxa SELIC, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento.

O art. 2º da MP nº 567/1012 dispõe que o saldo dos depósitos de poupança efetuados até a data de sua entrada em vigor será remunerado da mesma maneira como o foi até a edição da MP, ou seja, em cada período de rendimento, pela Taxa Referencial - TR, relativa à data de seu aniversário, acrescida de juros de meio por cento ao mês, observado, ainda, o disposto nos parágrafos do art. 12 da Lei nº 8.177/1991 (cf. nota de rodapé acima). Já os parágrafos do próprio artigo art. 2º da MP em comento observam: (i) que o saldo remanescente dos depósitos (i.e. além do referente ao período anterior à edição da MP) somente será acrescido da remuneração que lhe for aplicável, e (ii) que para o propósito de remuneração pela regra “antiga”, somente serão considerados efetuados os depósitos de poupança quando efetivamente creditados em conta, conforme as normas legais e regulamentares de regência do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB.

Finalmente, o art. 3º da MP dispõe sobre regras a observar pelas instituições financeiras, em primeiro lugar a obrigação de segregar, do saldo dos depósitos de poupança efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, o saldo dos depósitos de poupança de que trata o art. 2º da MP, ou seja, dos depósitos “antigos”. Os parágrafos do art. 3º dispõe: (i) sobre a metodologia de débito dos saques das contas de poupança, (ii) sobre os demonstrativos de movimentação da conta de poupança, (iii) sobre o prazo de disponibilização do primeiro “novo” demonstrativo, e (iv) sobre procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob responsabilidade das instituições. ²

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.”

² *In verbis*:

“Art. 3º ”

§ 1º Caso não haja manifestação formal em contrário pelo titular da conta, os saques em conta de poupança serão debitados:

I - inicialmente, do saldo dos depósitos efetuados a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, até seu esgotamento; e

II - em seguida, do saldo de depósitos de que trata o art. 2º.

§ 2º Os demonstrativos de movimentação da conta de poupança evidenciarão ao titular da conta, de modo claro, preciso e de fácil entendimento, os saldos segregados na forma do *caput*.

§ 3º A instituição financeira deverá disponibilizar o primeiro demonstrativo de que trata o § 2º no prazo de até trinta dias contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 4º As instituições financeiras deverão adotar procedimento interno que assegure remuneração e evolução corretas dos saldos dos depósitos de poupança sob sua responsabilidade, podendo o Banco Central do Brasil



Já a Exposição de Motivos (EM) nº 73/2012-MF, do Ministro da Fazenda, que acompanha a MP em comento, ressalta que a alteração da remuneração adicional do saldo dos depósitos de poupança se faz necessária num contexto em que o atual modelo de remuneração do saldo dos depósitos de poupança poderá dificultar a gestão da política monetária e a queda da taxa básica de juros. Assim, a caderneta de poupança com rentabilidade fixa tornaria, num contexto de taxas de juros mais baixas, a aplicação em contas de depósito de poupança muito atrativa relativamente às demais alternativas de investimento em renda fixa, o que poderia levar a uma forte e indesejável elevação no fluxo de recursos para tal modalidade de aplicação.

A EM destaca também, que mantida a antiga sistemática de remuneração, a insensibilidade da rentabilidade da caderneta de poupança a taxas mais reduzidas de juros tenderia a impor ônus aos mutuários de financiamentos imobiliários, que não viriam reduzidas suas taxas. Neste caso, estaríamos em uma situação na qual o financiamento imobiliário advindo dos recursos captados via depósito de poupança apresentaria taxa mais elevada do que a do financiamento realizado com recursos de tesouraria das instituições. Em consequência as instituições financeiras perderiam interesse em captações via depósitos de poupança.

Finalmente, a EM ressalta que a MP não cria novas despesas e que sua urgência se justifica pela premente necessidade de assegurar o equilíbrio macroeconômico em eventual cenário de continuidade do movimento de redução das taxas de juros da economia.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que *“Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”*, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *“O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

requerer, a qualquer momento, informações sobre o procedimento adotado e sobre a remuneração e evolução dos referidos saldos.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”

De foram análoga, a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, a LDO para 2012, dispõe no *caput* de seu art. 88:

“Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Examinando a matéria contida na Medida Provisória nº 567/2012 constatamos que ela é adequada e compatível, do ponto de vista orçamentário e financeiro, visto que apenas institui novas regras para a remuneração dos depósitos de poupança, não tendo, assim nenhum reflexo sobre as receitas e despesas da União.

Esses são os subsídios.

Brasília, 7 de maio de 2012.

Flávio Leitão Tavares

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

Ingo Antonio Luger

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira